



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/ME 14.285.406/0001-72



PROCESSO NPU 8006736-66.2024.8.05.0154

**1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA**

MARÇO - 2025



SUMÁRIO

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE	2
2. ATIVIDADES DA EMPRESA	4
3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS	4
4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA	4
4.1. CREDORES CONCURSAIS	4
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	5
4.1.2. CLASSE II – CREDORES DETENTORES DE GARANTIA REAL	5
4.1.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	5
4.1.4. CLASSE IV – CREDORES ME/EPP	6
4.2. DEMAIS CREDORES	6
4.2.1. CREDORES FISCAIS	6
4.2.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS	6
4.2.3. CREDORES FINANCIADORES	6
5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
5.1. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ASSOCIAÇÕES	8
5.2. ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	8
5.3. AUMENTO DO CAPITAL E ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO	8
5.4. DAS DELIBERAÇÕES SOBRE OS ATIVOS	8
5.5. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS	9
5.6. DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS	10
5.7. SPE – SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	10
5.8. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	10
5.9. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	10
6. PLANO DE PAGAMENTO	11
6.1. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO / DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	11
6.2. PROPOSTAS DE PAGAMENTOS	12
6.2.1. CREDORES TRABALHISTAS	13
6.2.2. CREDORES COM GARANTIA REAL E CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	15
6.2.3. CREDORES ME/EPP	15
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	16



1. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

José Ricardo Bastos Cezar, sócio fundador da Rural Cotton, iniciou sua carreira no agronegócio como funcionário em uma empresa do setor, onde passou dois anos como estoquista. Nessa posição, ele adquiriu conhecimento sobre logística e gerenciamento de estoque.

Posteriormente, atuou como balanceiro por mais três anos, onde ganhou experiência em pesagem de cargas e controle de recursos. Foi durante os quatro anos que trabalhou em uma algodoeira que José Ricardo percebeu as vastas oportunidades no setor agrícola. Observando de perto as operações na algodoeira, ele identificou um nicho promissor que poderia explorar como empreendedor.

Em 1996, aos 29 anos e com uma vasta experiência acumulada, José Ricardo decidiu iniciar sua própria carreira como empreendedor na cidade de Primavera, MT. Fundou sua empresa, especializada na compra e venda de produtos agrícolas, estabelecendo uma sólida reputação na região.

Em 2005, mudou-se para Luís Eduardo Magalhães (LEM), BA, atraído pelo potencial agrícola da região. Em 2011, constituiu a Rural Cotton, dedicada inicialmente à comercialização de fibrilha de algodão. Com o tempo, a empresa diversificou suas operações, incluindo a comercialização de soja, milho, pluma de algodão e caroço de algodão.

Crescimento e Diversificação:

Para melhorar a eficiência no transporte de produtos agrícolas, a RURAL COTTON investiu na expansão de sua infraestrutura logística em 2012, adquirindo três caminhões. Em 2013, a empresa diversificou ainda mais suas operações, entrando no mercado de soja, milho e outros subprodutos do algodão.

Essa expansão consolidou a posição da empresa no mercado agrícola e reforçou sua reputação como uma empresa capaz de conectar produtores e compradores de maneira eficiente, entretanto, isto não a blindou dos problemas que culminaram com seu pedido de processamento da recuperação judicial.

Dentre as razões de sua crise, podemos resumidamente destacar os seguintes pontos:



Razões da Crise Econômico-Financeira:

1. Flutuações nos preços das commodities: Entre 2022 e 2024, a queda significativa nos preços da soja e do milho impactou negativamente as margens de lucro da Rural Cotton, dificultando a operação e a negociação de contratos.
2. Instabilidade climática: Condições climáticas adversas, como secas e chuvas excessivas, afetaram as colheitas, resultando em prejuízos e aumento dos custos de produção.
3. Restrições de crédito: As dificuldades de acesso a crédito agravaram a situação financeira, limitando a capacidade de investimento e expansão da empresa.
4. Aumento nos custos operacionais: Houve um aumento nos custos de pedágio, diesel, manutenção e mão de obra, impactando a rentabilidade da empresa.
5. Pandemia de COVID-19: A pandemia causou interrupções na cadeia de suprimentos e afetou a logística e o transporte de insumos agrícolas, aumentando os custos operacionais e a incerteza econômica global.
6. Conflito na Ucrânia: A guerra na Ucrânia impactou a produção e exportação de grãos, resultando em aumentos nos preços de commodities e insumos essenciais para a agricultura.
7. Endividamento bancário: A empresa enfrentou um aumento significativo no endividamento bancário, com juros elevados, pressionando ainda mais suas finanças. Em 2024, foram desembolsados quase 400 mil reais apenas para o serviço da dívida bancária.
8. Impacto na cadeia produtiva: As flutuações nos preços das commodities, as restrições de crédito e as condições climáticas adversas geraram um efeito dominó na cadeia produtiva do agronegócio, afetando a capacidade de investimento e expansão da RURAL COTTON, bem como seus parceiros e fornecedores.

Diante desses desafios, a Rural Cotton tomou a difícil decisão de recorrer à recuperação judicial para reestruturar suas operações e superar a crise econômico-financeira, buscando soluções que permitam a continuidade das atividades e a manutenção de sua posição estratégica no setor agrícola.



2. ATIVIDADES DA EMPRESA

Como mencionado, podemos destacar dentre as atividades principais da recuperanda as atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios e comércio atacadista de algodão, transporte rodoviário de cargas, além da possibilidade de atuação em outros ramos do agronegócio, como comércio atacadista de alimentos para animais; de matérias-primas agrícolas; de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada e de óleos e gordura e a representação comercial de produtos agropecuários.

3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS

As atividades da recuperanda empregam atualmente 2 pessoas, sem considerar os empregos indiretos gerados e propiciados pelo exercício regular de suas atividades.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

São considerados credores da recuperanda e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos contraídos até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, vencidos ou vincendos, apresentados no rol de credores anexo à petição inicial do processo, com as modificações previstas em lei, tanto pelo administrador judicial no gozo de suas atribuições, como aquelas advindas de processos judiciais.

4.1. Credores Concursais

Em consonância ao descrito no tópico anterior, a recuperanda apontou inicialmente 09 credores concursais cujos créditos totalizaram o valor de R\$ 2.734.867,07.

Assim, as formas de pagamento previstas aos credores de cada classe, discriminadas em seus itens específicos, foram elaboradas com base nas premissas previstas neste plano.

Em decorrência da possibilidade de modificações no rol de credores, seja no tocante às classes e ou aos valores, as mesmas não ensejarão alterações no plano de pagamento



aprovado, uma vez que este antevê tal possibilidade e prevê a forma de pagamento aplicável a todas as classes, ainda que haja modificações na lista de credores.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e com origem anterior ao pedido do processamento da recuperação judicial e, considerando que tais credores e ou créditos sejam habilitados no quadro geral de credores, independentemente de suas razões, os mesmos se sujeitarão à forma de pagamento e às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão administrativa ou judicial que os inserir seja posterior a aprovação deste plano.

Assim, tomando por base os registros da recuperanda à data do pedido de processamento da recuperação judicial, ilustramos abaixo o total dos créditos e a quantidade de credores pertencentes a cada classe.

4.1.1. Classe I – Credores trabalhistas

Não foram identificados credores nesta classe., todavia, tal situação está sujeita a modificações previstas em Lei.

4.1.2. Classe II – Credores detentores de garantia real

Inicialmente foi apontado 01 (um) credor nesta classe, que perfaz dívidas no valor de R\$ 321.397,83, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.

4.1.3. Classe III – Credores quirografários

Inicialmente foram apontados 08 (oito) credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 2.413.469,24, os quais estão sujeitos às modificações previstas na Lei.

4.1.4. Classe IV – Credores ME/EPP

Não foram identificados credores nesta classe., todavia, tal situação está sujeita a



modificações previstas em Lei.

4.2. Demais Credores

4.2.1. Credores Fiscais

O passivo fiscal da empresa está sendo analisado e, no caso de sua existência, poderá ser objeto de parcelamento e ou transação junto aos órgãos competentes.

4.2.2. Credores Extraconcursais

Os créditos que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, poderão se submeter as propostas deste PRJ e, por conseguinte, aos seus efeitos, desde que os detentores dos créditos optem por aderir às propostas formuladas na condição de credores aderentes, adesão está a ser efetuada através de pedido específico, caso contrário, seus créditos poderão ser objeto de negociação individual visando a equalização de encargos e redução das obrigações da empresa. Havendo a adesão, os credores aderentes receberão o tratamento especificado adiante.

4.2.3. Credores Financiadores

Os credores, concursais ou não, que se enquadrarem em ao menos uma das hipóteses seguintes, a saber: celebrarem e ou mantiverem/renovarem seus contratos de abertura de crédito, concederem novas linhas de créditos, liberarem novos recursos, fornecerem serviços continuados, matéria prima e contratos de fornecimento, independentemente de sua tomada ou utilização e em condições competitivas no tocante a preços, prazos e taxas, bem como, tenham por objetivo a manutenção das atividades da Rural Cotton e por conseguinte o efetivo cumprimento de sua função social e cumprimento deste PRJ, desde que aceitas e ou utilizadas pela administração da recuperanda de maneira fundamentada, poderão receber tratamento diferenciado e serem pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, sem que isto implique em prejuízo ao integral cumprimento das demais obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado.



5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por tudo que foi exposto, o presente plano de recuperação tem por premissa básica, cumprir com sua função social propiciando a continuidade de suas atividades, além de para liquidar o passivo da recuperanda com seus credores concursais.

As medidas elencadas a seguir são necessárias para viabilizar o soerguimento e continuidade da empresa, uma vez que, infelizmente, com o pedido de processamento de recuperação judicial, por questões inerentes ao sistema financeiro, é praticamente impossível a existência de crédito para se fomentar suas atividades, assim, a empresa necessita de recursos próprios para tal, o que só se mostra possível conseguir através das propostas aqui apresentadas, as quais viabilizarão sua recuperação e o levantamento dos indispensáveis recursos à sua sobrevivência e continuidade.

Desta forma o processo de reestruturação da empresa, não permite uma situação diferente da proposta, caso contrário estaríamos perpetuando dívidas que não dariam frutos a nenhum credor e, tampouco à sociedade onde está inserida, o que não permitiria alcançarmos o ideal maior insculpido na Lei.

Salutar lembrar e ratificar que a relação de credores apontada junto à petição inicial poderá sofrer modificações em conformidade às previsões legais.

As projeções financeiras apresentadas juntamente a este plano de recuperação judicial, foram desenvolvidas com base no faturamento atual da empresa, baseando-se nas premissas apresentadas.

Enfim, tal plano é baseado na realidade da empresa concomitantemente à realidade de seus credores, que buscam a satisfação de seus créditos com a maior brevidade possível.

Por todo o exposto, conforme dispõe os incisos do art. 50 da Lei 11.101/05, os meios propostos pela recuperanda a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa, consistem no seguinte:

5.1. Reorganização societária e associações

A recuperanda poderá, no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades e cumprir o PRJ ora apresentado, realizar a qualquer tempo após a sua homologação,



operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, ou ainda, transformação da sociedade existente, constituição de subsidiária integral, ter alterado seu quadro societário, além de inserir outras atividades comerciais em seu objeto social.

A empresa poderá ainda, associar-se a outros grupos, ou investidores, que venham possibilitar ou incrementar suas atividades, além de terceirizar suas operações ou prestar serviços no mesmo sentido.

5.2. Adoção de práticas de governança corporativa

A empresa procurará manter uma administração profissional, que não medirá esforços para seu soerguimento e cumprir os objetivos do plano. A gestão procurará ser pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

5.3. Aumento do capital e alteração do controle societário

A sociedade poderá aumentar seu capital social, bem como, os sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário da empresa.

Se implementadas tais medidas, estas não afetarão o cumprimento do presente PRJ, sendo mantidas as condições propostas aprovadas.

5.4. Das deliberações sobre os ativos

Considerando que os ativos da empresa são indispensáveis ao exercício de sua atividade operacional, as deliberações sobre os ativos estão intrinsecamente ligadas ao disposto nos itens anteriores. Sendo que, se necessária a alienação de algum ativo, estas seguirão o rito previsto em Lei, através de processo competitivo organizado e ou promovido por agente especializado e de reputação ilibada nos termos do art 60 cc ao art. 142 da Lei 11.101/05, todavia, a recuperanda poderão locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte os seus ativos,



Os valores obtidos com eventual movimentação dos ativos serão utilizados, primordialmente, para constituição de capital de giro, mas a recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, utilizá-los para liquidação dos débitos junto aos credores, bem como, para a liquidação antecipada prevista no item 5.9.

Observadas as disposições acima, havendo a alienação de algum bem, este estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da recuperanda, inclusive as tributárias e trabalhistas, exceção feita à aquisição que se der através da assunção de dívidas da empresa, conforme disposto na Lei 11.101/2005.

A alienação de ativos prevista neste PRJ poderá ocorrer a qualquer tempo durante a recuperação judicial, bem como, após o seu encerramento, sendo que, poderão ser alienadas à vista ou em parcelas e com ou sem a assunção parcial de dívidas da empresa para com terceiros, nos termos já mencionados.

Os bens móveis excluem-se das disposições acima, por serem perecíveis e de pequena monta, e, frequentemente necessitam ser renovados, de toda forma, os valores apurados em eventual alienação, serão reutilizados na aquisição de bens móveis novos.

Finalizando, a recuperanda poderá vender, transferir ou ceder, os bens gravados por alienação fiduciária ou hipoteca, desde que haja concordância do credor detentor da garantia correspondente, a fim de reduzir seu endividamento e saldar seus compromissos com os credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial e ou que a ela não aderiram.

5.5. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c ao art. 360 do Código Civil.

Sobre os valores dos créditos novados incidirão os acréscimos propostos nas formas de pagamento relacionada a cada classe de credor descrita no item correspondente, se houver.



5.6. Da captação de recursos

Além do já disposto no presente PRJ, se possível e/ ou necessário, a empresa poderá buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a banco e ou investidores, podendo para tal onerar seu patrimônio que não esteja gravado, ou na hipótese de patrimônio já dado em garantia, desde que se obtenha a anuência do credor detentor da respectiva garantia.

Poderá ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos denominados debêntures ou através da oferta pública de ações, sendo que, nestes casos, sociedade empresária se transformará em uma sociedade anônima de capital aberto nos termos deliberados pelos seus sócios, por exigência legal.

5.7. SPE – Sociedade de propósito específico

A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma ou mais, Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como finalidade viabilizar o cumprimento deste plano e, por conseguinte, o pagamento aos credores.

5.8. Demonstração da viabilidade econômica

Uma vez apontados os meios de recuperação a serem empregados de forma pormenorizada, verifica-se que, a viabilidade econômica da recuperanda está amparada em suas características operacionais, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais, bem como a desoneração de seu passivo submetido aos efeitos da presente recuperação judicial.

5.9. Liquidação Antecipada

O valor da dívida novada poderá ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso, será aplicado uma redução de 12,00% (doze por cento) por ano de antecipação sobre cada parcela prevista.



As classes poderão ser liquidadas independentemente uma das outras, bem como, poderão ser liquidadas parcialmente, de modo que a antecipação seja possível e viabilize a liquidação antecipada do plano de recuperação judicial, inclusive por motivos operacionais, uma vez que existem valores irrisórios que comporão as obrigações mensais.

De qualquer maneira, ocorrendo as antecipações, ainda que parciais, estas respeitarão a precedência dos créditos de menor para o maior valor, até que os mesmos se esgotem.

Assim, havendo disponibilidade financeira, a recuperanda poderá antecipar os pagamentos nos termos previstos acima, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas neste PRJ e seus anexos e aditivos, que prevalecerão sobre tais disposições.

Para se determinar o valor da liquidação antecipada, considerar-se-á a antecipação do vencimento de cada parcela, computando-se inclusive o período de carência como antecipação se for o caso.

6. PLANO DE PAGAMENTO

6.1. Laudo Econômico-Financeiro / Demonstração de Viabilidade Econômica

A demonstração da viabilidade econômica da Rural Cotton está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como em observância às premissas e estimativas adotadas e apresentadas no Laudo Econômico-Financeiro, que considera os exercícios futuros com crescimento gradual do faturamento atual.

Como já mencionado, no decorrer do processo de recuperação judicial, pode ser necessário, em decorrência da atividade econômica e do desempenho dos negócios da empresa, a obtenção de novas linhas de financiamentos, para os quais poderão ser concedidas garantias que eventualmente haja em disponibilidade, sem prejuízo das demais disposições contidas neste PRJ.



6.2. Propostas de pagamentos

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei 11.101/05, bem como, manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração de emprego e renda, e ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o plano foi elaborado considerando a realidade atual da recuperanda, todavia buscando a maior satisfação possível aos credores.

Todos os esforços de direcionamento da recuperanda, conforme demonstrado no decorrer deste PRJ projetam o desejo da empresa em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio às habilidades das equipes e a gestão estratégica de seu administrador, visando potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

Assim, como mencionado, será considerada como dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte, às disposições deste PRJ, toda aquela determinada em lei, ainda que reconhecida posteriormente, com a aplicação das medidas aqui propostas.

A consecução do plano acarretará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da recuperanda, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de crescimento da empresa.

Com a homologação da concessão da recuperação judicial atrelada ao presente PRJ aprovado, as dívidas serão novadas em conformidade ao aqui ora proposto. Desta forma, com o cumprimento do PRJ, em especial com o pagamento dos créditos nas formas estabelecidas, dar-se-á a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita à recuperação judicial e àquelas que aderirem a seus termos, bem como eventuais encargos incidentes como juros, correção monetária e questões acessórias, como penalidades, multas e indenizações.

Ocorrendo a quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra a empresa e, por força da novação efetivada contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e ainda, aos seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores,



cessionários, avalistas, devedores solidários e fiadores.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

6.2.1. Credores Trabalhistas

A princípio não se verificam credores nesta classe, contudo, caso ocorra a inserção, os mesmos receberão seus créditos na forma descrita a seguir.

São disposições comuns aos eventuais credores desta classe, que estes poderão ser pagos em até 12 meses, sendo que, a contagem de tal prazo iniciar-se-á no dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação da concessão da recuperação judicial.

Os créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/05 terão o valor que exceder esta quantia, classificados como quirografários, por analogia aos termos descritos na alínea “c” do inciso VI do art. 83 da mesma Lei, submetendo-se às determinações aplicáveis àquela classe de credores.

Dos créditos até 150 salários-mínimos descritos acima, somente serão pagos integralmente até o limite máximo de 7 (sete) salários-mínimos, sendo que, os valores superiores a isto, ou seja, 143 salários-mínimos, sofrerão deságio de 80%. Assim, fica garantido a cada titular de crédito derivado da relação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho o pagamento de até 7 (sete) salários-mínimos, até o limite de seu crédito, e o saldo que exceder ao valor de 7 (sete) salários-mínimos, se existir, será pago o correspondente a 20% deste valor.

Os credores desta classe serão pagos nas formas descritas, podendo ocorrer com o fruto de eventuais alienações de ativos, inclusive na forma mencionada no item 5.4, podendo, contudo, serem liquidados com outras fontes de recursos, desde que respeitados os prazos apontados.

Havendo disponibilidade de caixa, é lícito à recuperanda promover a liquidação antecipada dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de



trabalho, todavia a estes não se aplicarão a disposição contida na cláusula 5.9.

Admite-se, ainda, que os eventuais credores desta classe celebrem transação com a recuperanda, ainda que exista condenação ou acordo anterior, caso em que, havendo flexibilização do crédito para viabilizar a sua satisfação, estes terão prioridade no recebimento e poderão ser pagos antes mesmo dos prazos previstos acima, desde que haja recursos disponíveis, podendo haver, ou não, deságio.

De toda forma, os pagamentos desta classe não excederão o prazo legal de 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial conforme disposto na Lei.

Para os créditos pendentes de liquidação pela justiça especializada do trabalho, os pagamentos somente terão início uma vez que o crédito devido seja líquido e certo, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão de liquidação da condenação ou do acordo, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar daí, aplicando-se o disposto nas disposições comuns à classe.

Liquidado o crédito derivado da legislação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, apenas serão pagos os valores habilitados no processo de recuperação judicial ou aqueles decorrentes de “certidão de habilitação de crédito”, expedida pela Justiça do Trabalho, na forma dos arts. 124 a 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 2023, aplicando-se as disposições previstas à esta classe.

Se porventura houver credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LRF, estes terão seus créditos liquidados em até 30 dias após a homologação da concessão da recuperação judicial.

Os credores deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados os créditos devidos, através de ofício à sede da empresa ou, se preferirem, poderão receber diretamente junto à empresa, desde que agendados previamente, mediante assinatura de recibo.

Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, fica facultada à recuperanda efetuar os depósitos em juízo ou retê-los no seu caixa. Caso fique em seu caixa, uma vez requisitado pelo credor, a recuperanda terá até 90 dias para efetuar o devido pagamento, o qual se dará sem a



incidência de juros ou encargos moratórios.

6.2.2. Credores com garantia real e credores quirografários

Os credores das classes acima sofrerão um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de seus créditos, sendo que, considerar-se-á como dívida novada e, por conseguinte exigível pelo credor, apenas o percentual remanescente de 10% (dez por cento) e serão pagos em 10 (dez) parcelas anuais sucessivas, cujos pagamentos se iniciarão ao término da carência de 2 (dois) anos (24 meses) cuja contagem se iniciará com o trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial homologada pelo juízo.

A dívida novada será corrigida anualmente pela TR, ou outro índice que o venha substituir, bem como será remunerada com juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano), cuja aplicação se iniciará com o trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial.

Tais credores serão pagos através de depósito em conta corrente indicada pelo titular do crédito, sendo facultado indicarem conta corrente de terceiros para recebimento de seus créditos, desde que formalizada tal solicitação perante a recuperanda ou ao administrador judicial.

6.2.3. Credores ME/EPP

A princípio não se verificam credores nesta classe, contudo, caso ocorra a inserção, os mesmos receberão seus créditos na forma descrita a seguir.

Os credores desta classe sofrerão um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de seus créditos, sendo que, considerar-se-á como dívida novada e, por conseguinte exigível pelo credor, apenas o percentual remanescente de 10% (dez por cento) e serão pagos em 2 (duas) parcelas anuais sucessivas, cujos pagamentos se iniciarão imediatamente após o trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial homologada pelo juízo.

A dívida novada será corrigida anualmente pela TR, ou outro índice que o venha substituir, bem como será remunerada com juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano), cuja aplicação se iniciará com o trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial.



Tais credores serão pagos através de depósito em conta corrente indicada pelo titular do crédito, sendo facultado indicarem conta corrente de terceiros para recebimento de seus créditos, desde que formalizada tal solicitação perante a recuperanda ou ao administrador judicial.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Um dos objetivos maiores do plano de recuperação judicial, previsto na LFR, é permitir a manutenção dos postos de trabalho pelas empresas com dificuldades financeiras, gerando assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Dessa forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda a sociedade onde a recuperanda está inserida.

Analisando o histórico da recuperanda e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que, sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, a reestruturação e recuperação podem não se efetivar.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, fica sujeito à fatores externos e que fogem ao controle da recuperanda. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, e desde que não haja comprometimento das atividades, pode haver antecipação do cumprimento deste PRJ, beneficiando assim toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde está inserida.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ têm triplo objetivo: viabilizar economicamente a recuperanda, permitir a liquidação de seu passivo juntos aos credores e manter e gerar postos de trabalho diretos e ou indiretos, cumprindo assim, de forma estrita a função social preceituada na Lei.

As ações, execuções, protestos, apontamentos em órgãos de restrição ao crédito ou qualquer outro meio de cobrança contra a recuperanda, seus sócios, garantidores, devedores solidários, coobrigados em geral, ainda que por garantia cambial, real ou fidejussória, relativas às dívidas submetidas aos efeitos da recuperação judicial da recuperanda, serão suspensas durante o cumprimento deste PRJ e, uma vez cumprido integralmente, as mesmas serão extintas, haja vista a liquidação da dívida novada.



Os protestos e apontamentos em órgãos de restrição ao crédito efetuados contra a recuperanda, seus sócios, garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral deverão ser baixados pelos respectivos credores em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

Ainda, homologado o plano ora proposto se dará a supressão de todas as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, liberando assim os gravames até então existentes, concedidas pela Rural Cotton.

Eventuais débitos verificados e vinculados ao FGTS poderão ser objeto de parcelamento específico a qualquer tempo nos termos da legislação vigente e das Resoluções do Conselho Curador do FGTS, a critério da recuperanda.

Para todos os efeitos, o presente plano de recuperação passará a produzir efeitos perante os credores que a ele se submetem a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, vinculando não só a recuperanda, mas todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, respeitadas as disposições específicas apontadas neste plano.

Eventual ineficácia ou invalidade proferida judicialmente de qualquer cláusula ou dispositivo deste plano, desde que não o desconfigure, se restringirá àquela cláusula ou dispositivo específico, permanecendo válidas e eficazes as demais disposições.

Todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com a Lei 11.101/05 e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os contratos que deram origem aos créditos elencados, eventualmente sejam regidos pelas leis de outros países.

O juízo da recuperação judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano aprovado, a recuperanda poderá buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Finalizando, através do presente plano, a Rural Cotton busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas,



tributos, empregos, além da preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições ora apresentados.

Luís Eduardo Magalhães (BA), 14 de março de 2025.

**RURAL COTTON COMERCIO TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

